

## LEI COMPLEMENTAR Nº 592 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

(Regulamentada pelo Decreto nº [5307/2009](#))

### INSTITUI O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTOS, CRIA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO PAULO TAVARES PAPA, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão extraordinária realizada em 20 de dezembro de 2006 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 592

#### TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTOS

#### CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

**Art. 1º** Fica instituído, nos termos desta lei complementar, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santos - RPPS de que trata o artigo 40 da Constituição Federal.

~~**Art. 2º** O RPPS visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:~~

- ~~- I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente do trabalho, idade avançada, inatividade, reclusão e morte; e~~
- ~~- II - proteção à maternidade e à família.~~

~~**Art. 2º** O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende benefícios que atendam às seguintes finalidades:~~

- ~~- I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, idade avançada, inatividade e morte; e~~
- ~~- II - proteção à família. (Redação dada pela Lei Complementar nº [604/2007](#))~~

**Art. 2º** O RPPS tem por objetivo dar cobertura aos benefícios previdenciários da aposentadoria e da pensão por morte, na forma desta lei complementar, e rege-se pelos seguintes princípios:

I - caráter contributivo e solidário, atendidos os critérios que lhe preservem o equilíbrio financeiro e atuarial;

II - equidade na forma de participação do custeio;

III - irredutibilidade do valor dos benefícios, salvo por erro de fixação;

IV - vedação à criação, à majoração ou à extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

V - subordinação das aplicações de recursos, fundos e provisões a critérios atuariais, em função da natureza dos benefícios; e

VI - unidade de gestão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1139/2021)

## CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

**Art. 3º** São filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes, definidos nos artigos 6º e 8º desta lei complementar.

**Art. 4º** Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - cedido a outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta do Município ou a outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município, mediante contribuição integral para o RPPS;

II - afastado ou licenciado temporariamente, sem recebimento de subsídio, vencimento ou remuneração do Município, mediante contribuição integral para o RPPS;

~~III - afastado do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo.~~

III - afastado ou não do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 668/2009)

~~Parágrafo único. O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato, filia-se ao RPPS pelo cargo efetivo e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo. (Revogado pela Lei Complementar nº 668/2009)~~

**Art. 5º** O servidor efetivo requisitado da União, de Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

### Seção I Dos Segurados

**Art. 6º** São segurados do RPPS:

I - o servidor público titular de cargo de provimento efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, autarquias e fundações públicas do Município;

II - os aposentados nos cargos citados no inciso anterior.

§ 1º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego

público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

~~§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na condição de exercente de mandato eletivo. (Revogado pela Lei Complementar nº 668/2009)~~

**Art. 7º** A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - morte;
- II - exoneração ou demissão;
- III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade; ou
- IV - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias.

## Seção II Dos Dependentes

**Art. 8º** São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

~~I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;~~

I - o cônjuge; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1139/2021)

~~II - os pais, e~~

II - a companheira ou o companheiro, que comprove união estável como entidade familiar nos termos § 4º deste artigo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1139/2021)

~~III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.~~

III - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente e o ex-companheiro ou a ex-companheira com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicial ou extrajudicialmente, mediante apresentação da respectiva sentença ou escritura pública; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1139/2021)

IV - o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1139/2021)

V - o filho maior de 21 (vinte e um) anos inválido; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1139/2021)

VI - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1139/2021)

VII - os pais. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1139/2021)

~~§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser~~

comprovada:

§ 1º A condição legal de dependente é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica sendo que ocorrências de invalidez e alteração de condições quanto ao dependente, posteriores àquela data, não asseguram direito à pensão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1139/2021)

~~§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes:~~

§ 2º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I, II e IV do "caput" deste artigo é presumida. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1139/2021)

~~§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação:~~

§ 3º Para as pessoas indicadas nos incisos I e II do "caput" deste artigo, a separação judicial, extrajudicial ou de fato elide a presunção de dependência econômica prevista no § 2º, a qual é relativa e não se aplica quando houver qualquer indício de separação de fato no âmbito do casamento ou da união estável. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1139/2021)

~~§ 4º O menor sob tutela ou guarda será equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela:~~

~~– § 4º O menor sob tutela será equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do respectivo termo de tutela. (Redação dada pela Lei Complementar nº 747/2011)~~

§ 4º Considera-se união estável aquela estabelecida entre pessoas solteiras, viúvas, desquitadas, separadas ou divorciadas na forma da lei, que comprovem convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, hetero ou homoafetiva, pela comprovação dos seguintes elementos, num mínimo de 3 (três), conjuntamente:

I - domicílio comum;

II - conta bancária conjunta;

III - outorga de procuração ou prestação de garantia real ou fidejussória;

IV - inscrição em associação de qualquer natureza, na qualidade de dependente do segurado;

V - declaração como dependente, para os efeitos do Imposto de Renda;

VI - filho havido em comum;

VII - casamento religioso;

VIII - encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - registro em plano de saúde do qual conste o interessado como dependente do segurado;

X - escritura de compra e venda de imóvel em que constem o segurado e o dependente como parte no mesmo polo, qualificados como companheiro(a); e

XI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1139/2021)

~~§ 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, de acordo com o parágrafo 3.º do artigo 226 da Constituição Federal:~~

~~- § 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 668/2009)~~

§ 5º O dependente indicado no inciso III do "caput" deste artigo concorrerá com outros dependentes existentes, e a pensão por morte concedida corresponderá ao valor ou percentual fixado para a pensão alimentícia paga pelo segurado falecido, limitado a 50% da remuneração do segurado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1139/2021)

~~§ 6º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher, como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem:~~

~~- § 6º Considera-se união estável aquela verificada entre pessoas, inclusive do mesmo sexo, como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. (Redação dada pela Lei Complementar nº 668/2009)~~

§ 6º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso IV do "caput" deste artigo, o enteado, mediante declaração do segurado e comprovação do vínculo familiar, e o menor que esteja sob sua tutela por determinação judicial, desde que comprovadamente vivam sob sua dependência econômica, na forma do § 8º deste artigo, e não possuam bens suficientes para o próprio sustento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1139/2021)

~~§ 7º O reconhecimento de união estável depende de prova documental, na forma do disposto no Regulamento do RPPS e diretrizes do Ministério da Previdência Social. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 668/2009)~~

§ 7º A pensão por morte prevista para os indicados nos incisos V, VI e VII do "caput" deste artigo tem por objetivo a subsistência do dependente, não sendo concedida para fins de manutenção de padrão econômico, devendo ser comprovada a inequívoca dependência econômica em relação ao segurado falecido, observado o disposto no § 8º, por meio de pelo menos dois dos seguintes documentos, além da comprovação do respectivo vínculo:

I - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

II - disposição testamentária ou declaração especial feita em tabelião;

III - ficha de tratamento ou de filiação em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

IV - termo judicial onde conste o segurado como tutor ou curador do interessado;

V - qualquer outro que possa levar à convicção do fato a comprovar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1139/2021)

§ 8º Para fins dos incisos V, VI e VII do "caput" e do § 7º deste artigo, considera-se dependente

econômico a pessoa que perceba, a qualquer título, renda mensal igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1139/2021)

§ 9º A percepção de benefícios por pais ou irmãos condiciona-se à inexistência de dependentes preferenciais, previstos nos incisos I, II e IV do "caput" deste artigo, os quais concorrem entre si para fins de pensão por morte, se o caso. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1139/2021)

§ 10 Em relação aos incisos V e VI do "caput" deste artigo, considera-se inválida a pessoa portadora de doença ou deficiência física, mental ou intelectual grave da qual decorra incapacidade permanente para o trabalho, mediante exame médico-pericial a cargo da unidade gestora do RPPS, realizado diretamente pelo IPREVSANTOS, por convênio ou terceirização, sendo que a condição de invalidez, bem como a dependência econômica, deverão ser comprovadamente preexistentes à data do óbito do segurado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1139/2021)

**Art. 9º** A perda da qualidade de dependente para os fins do RPPS, ocorre:

~~I - para o cônjuge:~~

- ~~- a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; ou~~
- ~~- b) pela anulação do casamento.~~

~~I - para o cônjuge, pelo divórcio, pela separação judicial ou pela constatação da separação de fato, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, se o caso, ou pela anulação do casamento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1139/2021)~~

~~II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;~~

~~II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, se o caso; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1139/2021)~~

~~III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e~~

~~III - para o ex-cônjuge ou ex-companheiro, pelo término do prazo fixado para o pagamento da pensão alimentícia, se o caso; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1139/2021)~~

~~IV - para os dependentes em geral:~~

- ~~- a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; ou~~
- ~~- b) pela morte.~~

~~IV - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1139/2021)~~

~~V - para o filho, o enteado e o menor sob guarda ou tutela, pela alteração do poder familiar ou cessação tutela ou guarda; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1139/2021)~~

~~VI - para os dependentes em geral:~~

- ~~a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;~~

- b) pelo recebimento de outra pensão por morte que não seja acumulável;
- c) pelo decurso do período estabelecido em lei;
- d) pela constatação de fraude ou irregularidade, após o devido processo legal;
- e) pela renúncia expressa;
- f) pela morte. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1139/2021)

Parágrafo único. Será excluído definitivamente da condição de dependente aquele que tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, ressalvados os inimputáveis. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1139/2021)

### Seção III Das Inscrições

**Art. 10.** A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura em cargo público municipal.

**Art. 11.** Serão inscritos ex officio os servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo e os aposentados nos mesmos cargos, na qualidade de segurados, e pensionistas, na qualidade de dependentes, na data da publicação desta lei complementar.

~~**Art. 12.** Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se o mesmo falecer sem tê-la efetivado:~~

- ~~- § 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica a ser realizada pelo Instituto;~~
- ~~- § 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente;~~
- ~~- § 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes, exceto nos casos de falecimento do segurado;~~

**Art. 12.** A inscrição de dependente será feita no ato de requerimento do benefício e será promovida pelo próprio interessado ou por quem o represente.

§ 1º A inscrição de dependente poderá ser feita antecipadamente no caso de doença ou deficiência física ou mental incapacitante, de natureza irreversível.

§ 2º A inscrição de dependente nas condições do parágrafo anterior requer sempre a comprovação da deficiência ou incapacidade por meio de perícia médica a ser realizada pelo Instituto.

§ 3º As informações quanto à dependência deverão ser comprovadas documentalmente, na forma do Regulamento do RPPS.

§ 4º O segurado deverá apresentar declaração anual de dependentes para fins atuariais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 668/2009)

**Art. 13.** Poderá o segurado apresentar, na forma da legislação em vigor, certidão de tempo de serviço/contribuição anterior à sua admissão nos quadros do funcionalismo público municipal, para fins de avaliação atuarial.

### CAPÍTULO III DO CUSTEIO

**Art. 14** ~~Fica criado, junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Santos, o Fundo de Previdência Social do Município de Santos - FPS, de acordo com o artigo 71, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir os planos de benefícios e de custeio do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta lei complementar.~~

- ~~Parágrafo único. Caberá ao Instituto mencionado no caput a gestão do FPS.~~

**Art. 14.** Fica criado o Fundo de Previdência Social do Município de Santos - FPS junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Santos, ao qual caberá seu gerenciamento, de acordo com o artigo 71, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir os planos de benefícios e de custeio do RPPS, observados os critérios estabelecidos em lei complementar específica.

Parágrafo único. Lei complementar específica disciplinará o Plano de Custeio dos benefícios previdenciários do RPPS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1139/2021)

**Art. 14-A.** ~~A estruturação, para efeito de equacionamento do equilíbrio financeiro e atuarial, do Fundo de Previdência Social do Município de Santos - FPS, sem prejuízo das disposições contidas no artigo 14, dar-se-á por segregação de massas, nos termos desta lei complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 669/2009) (Revogado pela Lei Complementar nº 1139/2021)~~

**Art. 14-B.** A Primeira Massa segregada será formada por:

- ~~I - segurados ativos existentes em 1º de janeiro de 2010 e suas futuras aposentadorias e ou pensões;~~
- ~~II - aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santos existentes em 1º de janeiro de 2010, excluídos os inativos a que se refere o artigo 108;~~
- ~~III - beneficiários de pensão por morte referidos no parágrafo único do artigo 108.~~

~~Parágrafo único. A massa de que trata este artigo será administrada pelo Regime Financeiro de Repartição Simples, obrigando-se o Município, por força do disposto no artigo 16, parágrafo 9º, a repassar mensalmente ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santos - IPREVSANTOS, o valor da diferença entre a arrecadação das contribuições previdenciárias e o das despesas decorrentes do pagamento de benefícios e de administração. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 669/2009)~~

~~Parágrafo único. A massa de que trata este artigo será administrada pelo Regime Financeiro de Repartição Simples, obrigando-se o Município, por força do disposto no artigo 16, parágrafo 9º, a repassar mensalmente ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santos - IPREVSANTOS, o valor de eventual insuficiência para pagamento de benefícios previdenciários e taxa de administração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 974/2017) (Revogado pela Lei Complementar nº 1139/2021)~~

**Art. 14-C.** A Segunda Massa será constituída por:

- ~~I - segurados ativos que ingressarem no serviço público municipal após 1º de janeiro de 2010;~~
- ~~II - segurados referidos no inciso I deste artigo, que vierem a se aposentar;~~
- ~~III - pensionistas dos segurados referidos nos incisos I e II deste artigo.~~
- ~~Parágrafo único. A massa a que se refere este artigo obedecerá aos Regimes Atuariais e Financeiros de Capitalização, Repartição de Capital de Cobertura e Repartição Simples, recalculando-se as alíquotas de contribuição, se necessário, através de futuras Avaliações Atuariais. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 669/2009) (Vide suspensão dada pela Lei Complementar nº 1095/2020) (Revogado pela Lei Complementar nº 1139/2021)~~

**Art. 14-D.** O Fundo de Previdência Social do Município de Santos - FPS passa a ser constituído por três Planos Financeiros, a saber:

- ~~I - Plano Financeiro I, formado por uma conta corrente bancária destinada ao atendimento, pelo Regime de Repartição Simples, das despesas com os integrantes da Primeira Massa, prevista no artigo 14-B;~~

- II - Plano Financeiro II, formado pelos valores componentes do atual Fundo de Previdência Social do Município de Santos - FPS, acrescidos de:
  - a) rendimentos de aplicação financeira;
  - b) receitas provenientes da compensação previdenciária;
  - c) transferências de saldos relativos aos acordos de parcelamento a receber, referidas no artigo 6º da Lei nº 2.464, de 02 de julho de 2007;
  - d) eventuais sobras do Regime de Repartição Simples, da Primeira Massa;
  - e) contribuição adicional de 6% (seis por cento) sobre a folha de pagamento dos servidores em atividade, já prevista no parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 593, de 28 de dezembro de 2006;
  - e) contribuição adicional de 2% (dois por cento) sobre a folha de pagamento dos servidores em atividade, já prevista no parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 593, de 28 de dezembro de 2006. (Redação dada pela Lei Complementar nº 914/2015)
- III - Plano Financeiro III, formado pelas contribuições dos segurados ativos e inativos e dos pensionistas, componentes da Segunda Massa, prevista no artigo 14-C.
  - § 1º Incluem-se no Plano Financeiro I as despesas administrativas e as decorrentes do pagamento de dívidas judiciais determinado pelo artigo 111-A, bem como das obrigações judiciais impostas diretamente ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santos - IPREVSANTOS.
  - § 2º Até que venha a ser alcançado o equilíbrio atuarial e financeiro do regime, é vedada a utilização de recursos do Plano Financeiro II para o pagamento de qualquer despesa. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 669/2009)

**Art. 14-D.** O Fundo de Previdência Social do Município de Santos - FPS é constituído da seguinte forma:

- I - Plano Financeiro I, formado por uma conta corrente bancária destinada ao atendimento, pelo Regime de Repartição Simples, das despesas com os integrantes da Primeira Massa, prevista no artigo 14-B, com as seguintes fontes de receita:
  - a) contribuição previdenciária dos servidores ativos, inativos e pensionistas integrantes da Primeira Massa;
  - b) contribuição previdenciária patronal referente aos servidores ativos, inativos e pensionistas integrantes da Primeira Massa;
  - c) receitas oriundas da Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência, prevista na Lei Federal nº 9.796/1999, referentes aos segurados integrantes da Primeira Massa;
- II - Plano Financeiro II, formado pelos valores nele acumulados até 31 de julho de 2017, acrescidos de:
  - a) atualização monetária mensal pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA;
  - b) transferências de saldos relativos aos acordos de parcelamento a receber, referidas no artigo 6º da Lei nº 2.464, de 02 de julho de 2007;
- III - Fundo Especial, de característica contábil, destinado exclusivamente ao pagamento dos benefícios previdenciários concedidos e a conceder do Plano Financeiro I, formado por:
  - a) contribuição adicional de 2% (dois por cento) sobre a folha de pagamento dos servidores em atividade, já prevista no parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 593, de 28 de dezembro de 2006;
  - b) eventuais sobras do Regime de Repartição Simples, da Primeira Massa;
  - c) rendimentos mensais das aplicações financeiras do Plano Financeiro II que superem o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA;
- IV - Plano Previdenciário, destinado ao atendimento da Segunda Massa, prevista no artigo 14-C, formado por:
  - a) contribuição previdenciária dos servidores ativos, inativos e pensionistas integrantes da Segunda Massa;
  - b) contribuição previdenciária patronal referente aos servidores ativos, inativos e pensionistas integrantes da Segunda Massa; (Vide suspensão dada pela Lei Complementar nº 1095/2020)
  - c) receitas oriundas da Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência, prevista na Lei Federal nº 9.796/1999, referentes aos segurados integrantes da Segunda Massa.

- § 1º Incluem-se no Plano Financeiro I as despesas administrativas e as decorrentes do pagamento de dívidas judiciais determinado pelo artigo 111-A, bem como das obrigações judiciais impostas diretamente ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santos – IPREVSANTOS.
- § 2º Os recursos acumulados no Fundo Especial serão utilizados em caso de insuficiência de recursos do Plano Financeiro I para o pagamento dos benefícios previdenciários daquele plano, excetuados os inativos e pensionistas referidos no artigo 108.
- § 3º O Fundo Especial terá duração de até 05 (cinco) anos, será avaliado anualmente, e sua prorrogação dependerá de prévio estudo financeiro e atuarial, com posterior aprovação junto aos órgãos fiscalizadores e Conselho de Administração do IPREVSANTOS.
- § 4º Os recursos do Plano Financeiro II, excetuados os pertencentes ao Fundo Especial não poderão ser utilizados até que seja alcançado o equilíbrio atuarial e financeiro do regime. (Redação dada pela Lei Complementar nº 974/2017) (Revogado pela Lei Complementar nº 1139/2021)

**Art. 15** São fontes do plano de custeio do RPPS, as seguintes receitas:

- I - contribuição previdenciária dos poderes Executivo e Legislativo, assim como das autarquias e fundações públicas do Município;
  - II - contribuição previdenciária dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas;
  - III - doações, subvenções e legados;
  - IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;
  - V - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição Federal; e
  - VI - demais dotações previstas no orçamento municipal.
- § 1º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o abono anual, salário maternidade, auxílio doença, auxílio reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, bem como seus dependentes, em razão de decisão judicial ou administrativa.
- § 1º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o abono de Natal, vencimentos recebidos pelos servidores em gozo de qualquer tipo de licença ou afastamento remunerados, bem como sobre os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, ou a seus dependentes, em razão de decisão judicial ou administrativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 604/2007)
- § 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.
- § 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS, relativamente ao exercício financeiro anterior.
- § 4º Eventuais sobras do custeio administrativo poderão ser utilizadas no exercício subsequente, observadas as normas do Ministério da Previdência Social.
- § 5º Os recursos do FPS serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.
- § 6º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo, de qualquer natureza, ao Município, suas entidades da administração indireta e aos beneficiários do regime instituído por esta lei complementar.
- § 6º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional e às diretrizes da Política de Investimentos do IPREV, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo, de qualquer natureza, ao Município, suas entidades da administração indireta e aos beneficiários do regime instituído por esta lei complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 668/2009) (Revogado pela Lei Complementar nº 1139/2021)

**Art. 16** As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do artigo anterior incidirão sobre a totalidade da base de contribuição de cada segurado, sobre os proventos de aposentadoria e sobre as

pensões, em percentuais a serem estabelecidos em lei complementar específica:

- ~~§ 1º Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.~~

- ~~§ 2º A contribuição prevista no parágrafo primeiro deste artigo, incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.~~

- ~~§ 3º Doença incapacitante, para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, é aquela que incapacita o beneficiário para a execução de qualquer atividade.~~

~~§ 4º Entende-se como base de contribuição a remuneração constituída pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, e os proventos de aposentadoria e pensões, dela excetuando-se:~~

- ~~a) salário-família;~~
- ~~b) diárias;~~
- ~~c) indenização de transporte;~~
- ~~d) adicional pela prestação de serviço extraordinário;~~
- ~~e) adicional noturno;~~
- ~~f) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;~~
- ~~g) adicional de férias;~~
- ~~h) vales transporte e auxílio-alimentação;~~
- ~~i) abono permanência de que trata o artigo 83 desta lei complementar;~~
- ~~+- outras parcelas, vantagens ou concessões cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.~~

~~§ 4º Entende-se como base de contribuição a remuneração constituída pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, e os proventos de aposentadoria e pensões, excluídas:~~

- ~~I - as diárias;~~
- ~~II - a indenização de transporte;~~
- ~~III - o salário-família;~~
- ~~IV - o auxílio-alimentação;~~
- ~~V - a substituição de função técnica de educação;~~
- ~~VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;~~
- ~~VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;~~
- ~~VIII - o abono de permanência de que trata o artigo 83 desta lei complementar;~~
- ~~IX - o adicional de férias;~~
- ~~X - o adicional noturno;~~
- ~~XI - o adicional por serviço extraordinário;~~
- ~~XII - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;~~
- ~~XIII - adicional de insalubridade, periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;~~
- ~~XIV - outras parcelas, vantagens ou concessões cujo caráter indenizatório esteja definido em lei;~~
- ~~XV - parcelas de caráter temporário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1090/2020)~~

- ~~§ 5º O segurado ativo poderá optar pela não inclusão na base de contribuição, da remuneração percebida em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, para efeito de cálculo dos benefícios de que trata esta lei complementar, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no parágrafo 5º do artigo 84.~~

- ~~§ 5º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão~~

ou de função comissionada ou gratificada, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal e no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não podendo exceder a remuneração base da contribuição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1090/2020)

– § 6º O abono de Natal será considerado, para fins contributivos, separadamente da base de contribuição relativa ao mês em que for pago:

– § 7º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, a contribuição previdenciária incidirá sobre a somatória da base de contribuição de cada cargo por ele exercido:

– § 8º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 15 desta lei complementar, será do dirigente máximo do órgão ou entidade, que efetuou o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e ocorrerá até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao crédito correspondente, bem como do pagamento de decisão judicial ou administrativa:

– § 9º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Revogado pela Lei Complementar nº 1139/2021)

**Art. 17** O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, cujos parâmetros estão definidos em legislação específica, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial:

– Parágrafo único. O demonstrativo de resultado da avaliação atuarial – DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício:

– Parágrafo único. O Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de março de cada ano. (Redação dada pela Lei Complementar nº 668/2009) (Revogado pela Lei Complementar nº 1139/2021)

**Art. 18** O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do artigo 15 desta lei complementar:

– Parágrafo único. As contribuições a que se referem o caput serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do artigo seguinte. (Revogado pela Lei Complementar nº 1139/2021)

**Art. 19** O desconto, recolhimento e repasse das contribuições mencionadas nos incisos I e II do artigo 15 desta lei complementar serão de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

– I – cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta do Município ou da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios; e

– II – investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do artigo 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio:

– § 1º Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá e repassará somente a contribuição prevista no inciso I do artigo 15 desta lei complementar:

– § 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário será prevista a responsabilidade pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo Município. (Revogado pela Lei Complementar nº 1139/2021)

**Art. 20** Nas hipóteses de que tratam os artigos 18 e 19 desta lei complementar, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a base de contribuição ou subsídio do servidor na data da concessão da licença ou afastamento, calculada na forma do artigo 16 desta lei complementar:

– Parágrafo Único – Na hipótese do servidor exercer cargo em comissão ou função gratificada nas unidades que integram o IPREV, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a base de contribuição correspondente àquele cargo ou com o acréscimo do valor correspondente à função gratificada;

conforme o caso. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 627/2008)

- ~~Parágrafo único. Na hipótese de o servidor exercer cargo em comissão junto aos Poderes Executivo e Legislativo, fundações públicas e autarquias, do Município, ou função gratificada nas unidades do IPREV, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a base de contribuição correspondente ao cargo em comissão ou com o acréscimo do valor correspondente à função gratificada, conforme o caso, respeitada a opção prevista no § 5.º do artigo 16 desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 668/2009) (Revogado pela Lei Complementar nº 1139/2021)~~

**Art. 21** ~~Nos casos dos artigos 18 e 19 desta lei complementar, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 15 deverão ser recolhidas até o dia 15 (quinze) do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o 1º dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 15 (quinze).~~

- ~~Parágrafo único. Na hipótese de alteração na base de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput ocorrerá no mês subsequente. (Revogado pela Lei Complementar nº 1139/2021)~~

**Art. 22** ~~A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita a atualização monetária pelo IGP-M/FGV - Índice Geral de Preços de Mercado, aos juros e multa de mora aplicáveis aos tributos municipais. (Revogado pela Lei Complementar nº 1139/2021)~~

**Art. 23** ~~Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS. (Revogado pela Lei Complementar nº 1139/2021)~~

## TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL

### CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO DO INSTITUTO

**Art. 24.** Fica criado o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santos, pessoa jurídica de direito público e de natureza autárquica, dotada de autonomia administrativa, financeira, técnica e patrimonial, observados os limites estabelecidos nesta lei complementar e na forma do regulamento.

**Art. 25.** O IPREV, sigla ora adotada para denominar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santos, terá por finalidade conceder os benefícios previdenciários previstos nesta lei complementar, mediante plano de custeio específico.

**Art. 26** O Instituto terá a seguinte estrutura administrativa organizacional:

- I - órgãos colegiados:
  - a) Conselho de Administração;
  - b) Conselho Fiscal.
- II - órgão de direção superior: Presidência.
- III - órgãos de apoio da Presidência:
  - a) Departamento Jurídico;
  - b) Comissão Permanente de Licitações.
- IV - órgãos de direção intermediária:
  - a) Departamento de Concessão e Pagamento de Benefícios Previdenciários;
  - b) Coordenadoria de Perícias Médicas;
  - c) Departamento de Administração e Finanças.
- V - órgãos de apoio:
  - a) Seção de Concessão e Pagamento de Benefícios Previdenciários;

- b) Seção de Expediente, Recursos Humanos e Serviços Gerais;
- c) Seção de Contabilidade;
- d) Seção de Investimentos e Patrimônio;
- e) Seção de Perícias Médicas.

**Art. 26** O Instituto terá a seguinte estrutura administrativa organizacional:

- I - órgãos colegiados:
  - a) Conselho de Administração;
  - b) Conselho Fiscal;
- II - órgão de direção superior: Presidência;
- III - órgãos de apoio da Presidência:
  - a) Departamento Jurídico;
  - b) Comissão Permanente de Licitações;
- IV - órgãos de direção intermediária:
  - a) Departamento de Concessão e Pagamento de Benefícios Previdenciários;
  - b) Departamento de Administração e Finanças;
  - c) Coordenadoria de Controle Financeiro;
- V - órgãos de apoio:
  - a) Seção de Concessão e Pagamento de Benefícios Previdenciários;
  - b) Seção de Expediente, Recursos Humanos e Serviços Gerais;
  - c) Seção de Contabilidade e Orçamento;
  - d) Seção de Tesouraria;
  - e) Seção de Perícias Médicas e Investigação Social- SEPEMIS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 604/2007 e nº 627/2008)

**Art. 26.** O Instituto terá a seguinte estrutura administrativa organizacional:

I - órgãos colegiados:

- a) Conselho de Administração;
- b) Conselho Fiscal;

II - órgão de direção superior: Presidência;

III - órgãos de apoio da Presidência:

- a) Departamento Jurídico;
- b) Comissão Permanente de Licitações;

III - órgãos de apoio da Presidência:

- a) Departamento Jurídico;
- b) Coordenadoria de Assuntos Jurídicos;
- c) Comissão Permanente de Licitações. (Redação dada pela Lei Complementar nº 747/2011)

IV - órgãos de direção intermediária:

- a) Departamento de Concessão e Pagamento de Benefícios Previdenciários;
- b) Coordenadoria de Benefícios Previdenciários;
- c) Departamento de Administração e Finanças;
- d) Coordenadoria Administrativa;
- e) Coordenadoria de Controle Financeiro;

V - órgãos de apoio:

- a) Seção de Apoio Administrativo e Financeiro da Presidência;
- b) Auxiliar de Expediente Administrativo da Seção de Apoio Administrativo e Financeiro da Presidência;
- c) Seção de Concessão e Pagamento de Benefícios Previdenciários;
- d) Seção de Contabilidade e Orçamento;
- e) Seção de Tesouraria;
- f) Seção de Expediente e Recursos Humanos;
- g) Seção de Manutenção e Serviços Gerais;
- h) Seção de Perícias Médicas e Investigação Social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 668/2009)

**Art. 27.** Os cargos em comissão, de livre provimento e exoneração pelo Presidente, e as funções gratificadas a serem exercidas por funcionários do quadro permanente, necessários para o perfeito funcionamento do Instituto, são os constantes do Anexo I, que fica fazendo parte integrante desta lei complementar.

Parágrafo único. O ocupante do cargo em comissão de Presidente do Instituto, Símbolo C-S, designado pelo Prefeito Municipal, deverá:

~~I - ser servidor público do quadro permanente do Município;~~

I - ser servidor público titular de cargo de provimento efetivo do Município ou aposentado num desses cargos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 668/2009)

II - ser diplomado em curso de nível superior;

III - possuir conhecimentos de administração pública.

#### Seção I Da Presidência do Instituto

~~**Art. 28** Compete à Presidência exercer a administração superior do Instituto, observando as diretrizes e normas baixadas pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal, bem como representar o Instituto em juízo e fora dele.~~

~~Parágrafo único. As atribuições do Presidente e demais órgãos serão estabelecidas no regulamento, a ser aprovado por decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei complementar.~~

~~Parágrafo Único - As atribuições do Presidente e dos demais órgãos serão estabelecidas em regulamento, a ser aprovado por decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta lei complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 599/2007)~~

**Art. 28 -** Compete à Presidência do Instituto representá-lo judicial e extrajudicialmente, por si ou por procuradores legalmente constituídos, e exercer a sua administração superior, observando as diretrizes e normas baixadas em conjunto com o Conselho de Administração e Conselho Fiscal.

§ 1º - É obrigatória a presença do Presidente do IPREV nas reuniões do Conselho de Administração, acompanhado de assessores quando necessário.

§ 2º - As atribuições administrativas da Presidência do IPREV e dos demais órgãos componentes da

sua estrutura serão estabelecidas em regulamento, aprovado por decreto do Prefeito Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº [627/2008](#))

## Seção II Dos órgãos de Apoio da Presidência

### Subseção I

Do Departamento Jurídico - ~~deajur~~ [dejur](#) (redação Dada Pela Lei Complementar nº [627/2008](#))

**Art. 29.** O Departamento Jurídico é o encarregado das atividades relativas à consultoria e à defesa judicial do Instituto.

Parágrafo único. As atribuições do Chefe do Departamento Jurídico, Símbolo C-1, serão estabelecidas no regulamento do Instituto.

### Subseção II Da Comissão Permanente de Licitações - Comlic - Iprev

**Art. 30.** Compete à Comissão Permanente de Licitações a realização dos procedimentos licitatórios relativos aos suprimentos e serviços de interesse do IPREV, observada a legislação pertinente em vigor.

## Seção III Do Conselho de Administração

~~**Art. 31** - O Conselho de Administração, órgão superior de deliberação colegiada do Instituto, será composto por 8 (oito) membros e seus respectivos suplentes, escolhidos da seguinte forma:~~

**Art. 31 -** O Conselho de Administração, órgão superior de deliberação colegiada do Instituto, será composto por 11 (onze) membros e seus respectivos suplentes, observados os seguintes critérios de compartilhamento: (Redação dada pela Lei Complementar nº [627/2008](#)) (Vide Decreto nº [5874/2011](#))

~~I - 04 (quatro) representantes integrantes do quadro permanente de servidores da Municipalidade, designados livremente pelo Prefeito Municipal;~~

I - 4 (quatro) representantes do Poder Executivo, designados pelo Prefeito Municipal, dentre servidores do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Santos. (Redação dada pela Lei Complementar nº [627/2008](#))

~~II - 02 (dois) representantes indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santos;~~

II - 1 ( um) representante da Câmara Municipal, designado pelo seu Presidente, dentre servidores do Quadro Permanente; (Redação dada pela Lei Complementar nº [627/2008](#))

~~III - 02 (dois) representantes indicados pelo Sindicato dos Servidores Estatutários Municipais de Santos;~~

III - 4 (quatro) representantes dos servidores municipais ativos, sendo 2 (dois) indicados pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Santos e 2 (dois) indicados pelo Sindicato dos Servidores

IV - 2 (dois) representantes dos servidores inativos e pensionistas, eleitos por seus pares, cumprindo ao Prefeito Municipal a indicação dos representantes, caso não haja candidatos à eleição. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 627/2008)

§ 1º Cada membro terá um suplente indicado pelo mesmo órgão.

§ 2º Os Conselheiros serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma única recondução.

§ 3º O Conselho elegerá seu Presidente, que deterá o voto de qualidade, para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida a sua reeleição uma única vez.

§ 4º Os membros do Conselho de Administração não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, nos casos de:

I - falecimento;

II - renúncia;

III - desinteresse do Conselheiro, manifestado por duas faltas consecutivas ou três intercaladas às reuniões do Conselho, no mesmo ano, exceto as faltas decorrentes de casos de força maior.

§ 5º O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, sendo considerado de relevante interesse público.

**Art. 32.** Compete ao Conselho de Administração:

I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS, junto ao Instituto, visando a realização de seus objetivos;

II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;

III - aprovar o Plano de Custeio do FPS;

IV - aprovar a Política de Investimentos, estabelecendo normas para a aplicação de recursos previdenciários disponíveis, podendo criar um Comitê de Investimentos, com a finalidade de gerir essas aplicações;

V - apreciar o balanço e os balancetes do Instituto;

VI - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;

VII - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

VIII - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis pelo FPS e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio

do Instituto;

X - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes;

XI - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

XII - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do RPPS;

XIII - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

XIV - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XV - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XVI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;

XVII - deliberar sobre os relatórios de atividades e operações realizadas pelo Instituto, publicando a cada 3 (três) meses, seus resultados no Diário Oficial do Município;

XVIII - apreciar os recursos administrativos interpostos nos pedidos de concessão, alteração ou cancelamento de benefícios previdenciários, no âmbito de competência do Instituto;

XIX - estabelecer normas regulamentares para a concessão dos benefícios previstos nesta lei complementar;

XX - autorizar previamente a alienação de bens do Instituto ou o recebimento de bens com encargos;

XXI - deliberar sobre abertura de concurso público para nomeação de pessoal;

XXII - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS, bem como sobre quaisquer assuntos que sejam submetidos à sua apreciação pelo Presidente do Instituto.

#### Seção IV Do Conselho Fiscal

**Art. 33.** O Conselho Fiscal, órgão colegiado de fiscalização do Instituto, será composto por 5 (cinco) membros e seus respectivos suplentes, escolhidos da seguinte forma: ([Vide Decreto nº 5987/2011](#))

~~I - 02 (dois) representantes integrantes do quadro permanente de servidores da Municipalidade, designados livremente pelo Prefeito Municipal;~~

[I - 1 \(um\) representante do Poder Executivo, designado pelo Prefeito Municipal, dentre servidores do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Santos, que detenham grau de instrução superior ou técnico, de preferência nas áreas de contabilidade, administração ou afins; \(Redação dada pela Lei Complementar nº \[627/2008\]\(#\)\)](#)

~~II - 01 (um) representante indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santos;~~

II - 1 (um) representante da Câmara Municipal, designado pelo seu Presidente, dentre servidores do Quadro Permanente, que detenham grau de instrução superior ou técnico, de preferência nas áreas de contabilidade, administração ou afins; (Redação dada pela Lei Complementar nº 627/2008)

~~III - 01 (um) representante indicado pelo Sindicato dos Servidores Estatutários Municipais de Santos;~~

III - 2 (dois) representantes dos servidores ativos, que detenham grau de instrução superior ou técnico, de preferência nas áreas de contabilidade, administração ou afins, sendo um indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santos e um indicado pelo Sindicato dos Servidores Estatutários Municipais de Santos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 627/2008)

~~IV - 01 (um) representante eleito pelos servidores da Municipalidade;~~

IV - 1 (um) representante dos servidores inativos e pensionistas, que detenha grau de instrução superior ou técnico, de preferência nas áreas de contabilidade, administração ou afins, eleitos por seus pares, cumprindo ao Prefeito Municipal a indicação do representante caso não haja candidatos à eleição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 627/2008)

§ 1º Cada membro terá um suplente.

§ 2º Os Conselheiros serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma única recondução.

§ 3º Os membros do Conselho Fiscal não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, nos casos de:

I - falecimento;

II - renúncia;

III - desinteresse do Conselheiro, manifestado por duas faltas consecutivas ou três intercaladas às reuniões do Conselho, no mesmo ano, exceto as faltas decorrentes de casos de força maior.

§ 4º O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, sendo considerado de relevante interesse público.

**Art. 34.** Compete ao Conselho Fiscal do Instituto:

I - fiscalizar o cumprimento das diretrizes gerais do RPPS;

II - apreciar e aprovar o balanço e os balancetes do Instituto;

III - fiscalizar o cumprimento do estabelecido no Plano de Custeio e no Programa de Investimentos, verificando o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias e a aplicação dos recursos previdenciários disponíveis;

IV - aprovar a prestação de contas a ser remetida ao Tribunal de Contas;

V - examinar contratos, acordos e convênios de qualquer natureza;

VI - fiscalizar as despesas do Instituto, qualquer que seja a sua natureza.

Seção V  
Dos órgãos de Direção Intermediária

Subseção I  
do Departamento de Concessão e Pagamento de Benefícios Previdenciários – Deprev

Do Departamento de Concessão e Pagamento de Benefícios Previdenciários - DEPREV e da Coordenadoria de Benefícios Previdenciários - COPREV (Redação dada pela Lei Complementar nº 668/2009)

~~Art. 35~~ O Departamento de Concessão e Pagamento de Benefícios Previdenciários é o encarregado das atividades relativas à concessão, manutenção e controle dos benefícios previdenciários previstos nesta lei complementar:

**Art. 35.** O Departamento de Concessão e Pagamento de Benefícios Previdenciários é o encarregado das atividades relativas à concessão, manutenção e controle dos benefícios previdenciários previstos nesta lei complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 668/2009)

~~Art. 36~~ As atribuições do Chefe do Departamento de Concessão e Pagamento de Benefícios Previdenciários, Símbolo C-1, serão estabelecidas no regulamento do Instituto:

**Art. 36.** Compete à Coordenadoria de Benefícios Previdenciários supervisionar as operações de concessão, pagamento, manutenção e controle dos benefícios e direitos previdenciários, executar a folha de pagamento dos inativos e pensionistas, assim como realizar outras tarefas que lhe sejam atribuídas pelo Chefe do Departamento de Concessão e Pagamento de Benefícios Previdenciários.

Parágrafo único. As atribuições do Chefe do Departamento de Concessão e Pagamento de Benefícios Previdenciários, Símbolo C-1 e do Coordenador de Benefícios Previdenciários, Símbolo C-3, serão estabelecidas no Regulamento do Instituto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 668/2009)

Subseção II  
da Coordenadoria de Perícias Médicas – Cepem

~~DA COORDENADORIA DE CONTROLE FINANCEIRO – CONFIN (Redação dada pela Lei Complementar nº 604/2007)~~

Do Departamento de Administração e Finanças - Deafi (Redação dada pela Lei Complementar nº 668/2009)

~~Art. 37~~ A Coordenadoria de Perícias Médicas, subordinada ao Departamento de Concessão e Pagamento de Benefícios Previdenciários, é o órgão encarregado de promover a execução das atividades relativas à concessão de afastamentos médicos, laudos de aposentadorias, readaptação, isenção de imposto de renda e outros benefícios previdenciários previstos nesta lei complementar que dependam de perícia médica:

– ~~Parágrafo único. As atribuições do Coordenador de Perícias Médicas, Símbolo C-2, serão estabelecidas no regulamento do Instituto.~~

~~Art. 37~~ A Coordenadoria de Controle Financeiro, subordinada ao Departamento de Administração e Finanças, é a encarregada de promover a execução das atividades orçamentárias, contábeis e financeiras:

– ~~Parágrafo Único. As atribuições do Coordenador de Controle Financeiro, Símbolo C-2, serão estabelecidas no regulamento do Instituto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 604/2007)~~

**Art. 37.** O Departamento de Administração e Finanças é o encarregado de promover a execução das atividades relativas à administração de pessoal, material, serviços gerais e patrimônio, bem como do planejamento, assessoramento e monitoramento das atividades administrativas, orçamentárias, contábeis, financeiras, patrimoniais e responsável pelas atividades pertinentes à gestão dos recursos financeiros do Instituto, de acordo com o estabelecido pelo Conselho de Administração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 668/2009)

### Subseção III

#### ~~do Departamento de Administração e Finanças - Deafi~~

Da Coordenadoria de Controle Financeiro - Confin e da Coordenadoria Administrativa - Coad (Redação dada pela Lei Complementar nº 668/2009)

~~**Art. 38.** O Departamento de Administração e Finanças é o encarregado de promover a execução das atividades relativas à administração de pessoal, material, serviços gerais, bem como das atividades orçamentárias, contábeis, financeiras e patrimoniais do Instituto.~~

~~**Art. 38.** O Departamento de Administração e Finanças é o encarregado de promover a execução das atividades relativas à administração de pessoal, material, serviços gerais e patrimônio, bem como do planejamento, assessoramento e monitoramento das atividades orçamentárias, contábeis, financeiras e patrimoniais e responsável pelas atividades pertinentes à gestão dos recursos financeiros do Instituto, de acordo com o estabelecido pelo Conselho de Administração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 604/2007)~~

**Art. 38.** Das atribuições da Coordenadoria de Controle Financeiro e da Coordenadoria Administrativa:

I - compete à Coordenadoria de Controle Financeiro a promoção e execução das atividades orçamentárias, contábeis e financeiras, sob a supervisão do Chefe do Departamento de Administração e Finanças;

II - compete à Coordenadoria Administrativa a organização e o exercício das atividades administrativas e execução das tarefas afins, sob a supervisão do Chefe do Departamento de Administração e Finanças. (Redação dada pela Lei Complementar nº 668/2009)

~~**Art. 39.** As atribuições do Chefe do Departamento de Administração e Finanças, Símbolo C-1, serão estabelecidas no regulamento do Instituto.~~

**Art. 39.** As atribuições do Chefe do Departamento de Administração e Finanças, do Coordenador de Controle Financeiro e do Coordenador Administrativo serão estabelecidas no Regulamento do Instituto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 668/2009)

### Seção VI

#### Dos órgãos de Apoio

### Subseção I

#### Da Seção de Concessão e Pagamento de Benefícios Previdenciários - Seprev

**Art. 40.** A Seção de Concessão e Pagamento de Benefícios Previdenciários, subordinada ao Departamento de Concessão e Pagamento de Benefícios Previdenciários, é a responsável pela execução das atividades relativas à concessão, pagamento, controle e manutenção dos benefícios previdenciários

previstos nesta lei complementar.

**Art. 41.** As atribuições do Chefe da Seção de Concessão e Pagamento de Benefícios Previdenciários, FG-1, serão estabelecidas no regulamento do Instituto.

#### Subseção II

Da Seção de Expediente, Recursos Humanos e Serviços Gerais - Seger

**Art. 42.** A Seção de Expediente, Recursos Humanos e Serviços Gerais, subordinada ao Departamento de Administração e Finanças, é a responsável pelo protocolo, controle de material, arquivo, execução das atividades relativas aos recursos humanos, serviços de conservação e limpeza dos bens do Instituto.

**Art. 43.** As atribuições do Chefe da Seção de Expediente, Recursos Humanos e Serviços Gerais, FG-1, serão estabelecidas no regulamento do Instituto.

#### Subseção III

~~da Seção de Contabilidade - Secont~~

**DA SEÇÃO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO - SECONT (Redação dada pela Lei Complementar nº 604/2007)**

~~**Art. 44** A Seção de Contabilidade, subordinada ao Departamento de Administração e Finanças, é a encarregada de executar as atividades orçamentárias, contábeis, financeiras e patrimoniais do Instituto.~~

**Art. 44** A Seção de Contabilidade e Orçamento, subordinada à Coordenadoria de Controle Financeiro, é a encarregada das execução das atividades relativas à elaboração e ao controle da execução orçamentária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 604/2007)

~~**Art. 45** As atribuições do Chefe da Seção de Contabilidade, FG-1, serão estabelecidas no regulamento do Instituto.~~

**Art. 45** As atribuições do Chefe da Seção de Contabilidade e Orçamento, FG-1, serão estabelecidas no regulamento do Instituto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 604/2007)

#### Subseção IV

~~da Seção de Investimentos e Patrimônio - Sipatri~~

**DA SEÇÃO DE TESOURARIA - SETES (Redação dada pela Lei Complementar nº 604/2007)**

~~**Art. 46** A Seção de Investimentos e Patrimônio, subordinada ao Departamento de Administração e Finanças, é a responsável pela execução das atividades relativas a gestão dos recursos financeiros do Instituto, de acordo com o estabelecido pelo Conselho de Administração, bem como pelo controle patrimonial do Instituto.~~

**Art. 46** A Seção de Tesouraria, subordinada à Coordenadoria de Controle Financeiro, é a encarregada da execução das atividades relacionadas ao controle e contabilização de pagamentos, recebimentos, saldos bancários e aplicações financeiras. (Redação dada pela Lei Complementar nº 604/2007)

~~**Art. 47** As atribuições do Chefe da Seção de Investimentos e Patrimônio, FG-1, serão estabelecidas no regulamento do Instituto.~~

**Art. 47** As atribuições do Chefe da Seção de Tesouraria, FG-1, serão estabelecidas no regulamento do Instituto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 604/2007)

Subseção V  
seção de Perícias Médicas – Sepem

Seção De Perícias Médicas e Investigação Social - Sepemis (Redação dada pela Lei Complementar nº 627/2008)

~~**Art. 48** A Seção de Perícias Médicas, subordinada à Coordenadoria de Perícias Médicas, é a responsável pela realização de exames médicos ou perícias nos segurados ou dependentes.~~

~~**Art. 48** A Seção de Perícias Médicas, subordinada ao Departamento de Concessão e Pagamento de Benefícios Previdenciários, é a responsável pela realização de exames médicos ou perícias nos segurados ou dependentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 604/2007)~~

**Art. 48 -** A Seção de Perícias Médicas e Investigação Social é a encarregada de administrar a realização de exames médicos e perícias, pelos médicos do IPREV, bem como da investigação social, para os fins previdenciários de que trata esta lei complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 627/2008)

**Art. 49.** As atribuições do Chefe da Seção de Perícias Médicas, FG-1, serão estabelecidas no regulamento do Instituto.

Seção VII  
Dos Cargos do Quadro Permanente do Iprev

~~**Art. 50** Ficam criados os cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente do IPREV, que são aqueles constantes do Anexo II desta lei complementar, observados a nomenclatura, níveis de vencimento e qualificações essenciais aplicados aos cargos do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Santos.~~

**Art. 50.** Ficam criados os cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente do IPREVSANTOS, que são aqueles constantes do Anexo II desta lei complementar.

Parágrafo único. O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Quadro de Cargos Efetivos do IPREVSANTOS serão objeto de lei complementar específica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1089/2020)

~~**Art. 50-A** Aplicam-se aos servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro Permanente do IPREVSANTOS, no que couberem, as disposições do Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS, criado pela Lei Complementar nº 162, de 12 de abril de 1995, observadas as alterações e regulamentos posteriores. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 747/2011) (Revogado pela Lei Complementar nº 1089/2020)~~

~~**Art. 50-B** É garantido o benefício da cesta básica aos servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro Permanente do IPREVSANTOS, enquadrados nos níveis de vencimento de N-A a N-N, independentemente da remuneração bruta a que tiverem direito, a ser fornecido por qualquer forma que melhor se adeque aos interesses do Instituto:~~

~~- Parágrafo único. O valor da cesta básica observará o disposto na legislação concessiva do mesmo benefício aos servidores do "Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Santos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 747/2011) (Revogado pela Lei Complementar nº 1089/2020)~~

CAPÍTULO II  
DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Seção I  
Das Disposições Preliminares

**Art. 51.** ~~O RPPS compreende os seguintes benefícios previdenciários:~~

~~I - Quanto ao segurado:~~

- ~~- a) aposentadoria por invalidez;~~
- ~~- b) aposentadoria compulsória;~~
- ~~- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;~~
- ~~- d) aposentadoria por idade;~~
- ~~- e) auxílio-doença;~~
- ~~- f) salário-maternidade;~~
- ~~- g) salário-família; e~~
- ~~- h) abono de Natal, tratando-se de aposentados.~~

~~I - Quanto ao segurado:~~

- ~~- a) aposentadoria por invalidez;~~
- ~~- b) aposentadoria compulsória;~~
- ~~- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;~~
- ~~- d) aposentadoria por idade;~~
- ~~- e) salário-família; e (Revogado pela Lei Complementar nº 1090/2020)~~
- ~~- f) abono de Natal, tratando-se de aposentados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 604/2007)~~

~~II - Quanto ao dependente:~~

- ~~- a) pensão por morte;~~
- ~~- b) auxílio-reclusão; e~~
- ~~- c) abono de Natal.~~

~~II - Quanto ao dependente:~~

- ~~- a) pensão por morte; e~~
- ~~- b) abono de Natal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 604/2007)~~

~~Parágrafo único. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:~~

- ~~- I - portadores de deficiência;~~
- ~~- II - que exerçam atividades de risco;~~
- ~~- III - cujas atividades sejam exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.~~

**Art. 51.** O RPPS compreende, na forma desta lei complementar, os seguintes benefícios previdenciários:

I - quanto ao segurado, aposentadoria:

- a) por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) compulsória;
- c) por idade e tempo de contribuição;
- d) especial do professor;
- e) especial do servidor com deficiência;
- f) especial do servidor exposto a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II - quanto ao dependente, pensão por morte.

Parágrafo único. Lei específica disciplinará os benefícios previdenciários previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1139/2021)

**Art. 51-A** A concessão dos benefícios indicados nos incisos I e II do artigo 51 desta lei complementar, depende do período de carência referente a 24 (vinte e quatro) contribuições mensais.

§ 1º Não se aplica a carência estabelecida neste artigo ao benefício devido por morte, acidente ou doença decorrente do trabalho.

§ 2º O período de contribuição vertido a outro regime de previdência será computado para fins da carência, após a efetiva averbação do respectivo tempo de contribuição. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1139/2021)

**Art. 51-B** Em atenção ao princípio da contrapartida, fixado no § 5º do art. 195 da Constituição Federal, fica estabelecido que os projetos de lei que tenham repercussão nos benefícios previdenciários tratados nesta lei complementar devem apresentar cálculos precisos acerca dos impactos orçamentário-financeiro e atuarial no RPPS.

Parágrafo único. É indispensável a regular instrução do processo legislativo de acordo com o disposto no "caput", acompanhada da declaração prevista no inciso II do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e de avaliação atuarial específica. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1139/2021)

## Seção II Da Aposentadoria Por Invalidez

~~**Art. 52** A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição:~~

~~**Art. 52** A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de readaptação, vigorando a partir da data do laudo pericial que concluir pela aposentadoria, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 668/2009)~~

~~- § 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença, ressalvado o previsto no parágrafo 9º deste artigo:~~

~~- § 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde ou de licença decorrente de acidente do trabalho, ressalvado o previsto no parágrafo 9º deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 604/2007)~~

~~- § 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde ou de licença decorrente de acidente do trabalho, sendo obrigatória a tentativa prévia de readaptação, ressalvado o previsto no §9º deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1090/2020)~~

~~- § 2º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da situação de incapacidade mediante perícia realizada por Junta Médica do IPREV e a sua manutenção dependerá de reavaliação da perícia a cada 02 (dois) anos, podendo o servidor às suas expensas fazer-se acompanhar de médico de sua confiança:~~

~~- § 3º A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição:~~

~~- § 4º A aposentadoria decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma estabelecida por esta lei complementar, terá proventos integrais observado quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 84 desta lei complementar:~~

~~- § 5º Acidente do trabalho é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para outro trabalho:~~

~~- § 6º Equiparam-se ao acidente do trabalho, para os efeitos desta lei complementar:~~

- ~~I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte, redução ou perda da capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;~~
- ~~II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:~~
  - ~~a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;~~
  - ~~b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;~~
  - ~~c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;~~
  - ~~d) ato de pessoa privada do uso da razão; e~~
  - ~~e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.~~
- ~~III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e~~
- ~~IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:~~
  - ~~a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;~~
  - ~~b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;~~
  - ~~c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e~~
  - ~~d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.~~
- ~~§ 7º Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante estes, o servidor é considerado no exercício do cargo.~~
- ~~§ 8º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para os fins referidos no parágrafo 2º: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; hepatopatia e outras que forem assim consideradas pelo Regime Geral de Previdência Social.~~
- ~~§ 9º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado por perícia médica realizada pelo IPREV, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.~~
- ~~§ 9º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado por perícia médica realizada pelo IPREV, a aposentadoria por invalidez independerá de licença para tratamento de saúde ou de licença decorrente de acidente do trabalho e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 604/2007)~~
- ~~§ 9º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado por perícia médica realizada pelo IPREV, a aposentadoria por invalidez independerá de licença para tratamento de saúde ou de licença decorrente de acidente do trabalho e será devida a partir da data do laudo pericial que concluir pela aposentadoria. (Redação dada pela Lei Complementar nº 668/2009)~~
- ~~§ 10 O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.~~
- ~~§ 11 Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez e a existência de cargo vago de idêntica denominação daquele ocupado por ocasião da aposentadoria, o benefício cessará de imediato para o segurado que tiver direito a retornar à atividade que desempenhava ao se aposentar, valendo como documento para tal fim o certificado de capacidade laboral fornecido pelo órgão competente.~~
- ~~§ 11 Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, o benefício cessará de imediato para o segurado, retornando o servidor à atividade que desempenhava ao se aposentar ou, em sede de readaptação, para o exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto~~

permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1090/2020) (Revogado pela Lei Complementar nº 1139/2021)

**Art. 52-A** - O segurado que vier a exercer atividade laboral enquanto aposentado por invalidez terá o benefício suspenso de imediato, sendo encaminhado para perícia médica que, conforme o caso, opinará pela manutenção do benefício ou retorno à atividade:

- § 1º Constatada a ocorrência da situação prevista no "caput" deste artigo, deverá ser assegurado o contraditório antes da cessação do benefício:

- § 2º Em qualquer das hipóteses previstas no "caput" deste artigo, havendo indícios de fraude previdenciária a decisão de reversão do benefício não prejudica eventuais sanções administrativas, civis e criminais cabíveis. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1090/2020)

**Art. 52-A** - O segurado que vier a exercer atividade laboral enquanto aposentado por invalidez terá o benefício suspenso de imediato, sendo encaminhado para perícia médica que, conforme o caso, opinará pela manutenção do benefício ou retorno à atividade:

- § 1º Constatada a ocorrência da situação prevista no "caput" deste artigo, deverá ser assegurado o contraditório antes da cessação do benefício. (Revogado pela Lei Complementar nº 1139/2021)

### Seção III

#### Da Aposentadoria Compulsória

**Art. 53** - O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no artigo 84 desta lei complementar:

- Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço. (Revogado pela Lei Complementar nº 1139/2021)

### Seção IV

#### Da Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição

**Art. 54** - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma estabelecida no artigo 84 desta lei complementar, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo serviço público;

- II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

- III - sessenta anos de idade e trinta de cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher;

- § 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio:

- § 2º É vedada a conversão de tempo de contribuição no exercício de magistério, em qualquer época, em tempo de contribuição comum. (Revogado pela Lei Complementar nº 1139/2021)

### Seção V

#### Da Aposentadoria Por Idade

**Art. 55** - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no artigo 84 desta lei complementar, desde que preencha;

cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher. (Revogado pela Lei Complementar nº 1139/2021)

## Seção VI

### Das Disposições Gerais Sobre Aposentadoria

**Art. 54** - Ressalvado o disposto no artigo 53 desta lei complementar, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

**Art. 56** - Ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 52 e 53 desta lei complementar, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 668/2009) (Revogado pela Lei Complementar nº 1139/2021)

**Art. 57** - Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício. (Revogado pela Lei Complementar nº 1139/2021)

**Art. 58** - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS. (Revogado pela Lei Complementar nº 1139/2021)

**Art. 59** - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei. (Revogado pela Lei Complementar nº 1139/2021)

## Seção VII

### Do Auxílio - Doença

**Art. 60** - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e será calculado com base no valor de sua última remuneração ou subsídio:

- § 1º Fica assegurado aos professores substitutos, professores e especialistas da educação, o cálculo do auxílio-doença considerando a média anual das quantias pagas a título de aulas excedentes, regência de classes ou carga complementar e função técnica correspondente.
- § 2º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica realizada pelo órgão competente do IPREV.
- § 3º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova perícia médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.
- § 4º - Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, a responsabilidade pelo pagamento da sua remuneração ou subsídio é dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como das autarquias e fundações públicas municipais.
- § 5º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando os Poderes Executivo e Legislativo, assim como autarquias e fundações públicas municipais, desobrigados do pagamento relativo aos primeiros quinze dias. (Revogado pela Lei Complementar nº 604/2007)

**Art. 61** - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo

ou de readaptação, a critério e julgamento da junta médica do órgão competente do IPREV, após 24 (vinte e quatro) meses de afastamento poderá ser aposentado por invalidez. (Revogado pela Lei Complementar nº 604/2007)

#### Seção VIII Do Salário-maternidade

**Art. 62**  ~~Ser~~á devido salário-maternidade à ~~segurada~~ gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste:

- ~~§ 1º~~ Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.
- ~~§ 2º~~ O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou remuneração da ~~segurada~~, observado quanto aos ocupantes de cargo efetivo de magistério o disposto no parágrafo 1º do artigo 60 desta lei complementar.
- ~~§ 3º~~ Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a ~~segurada~~ terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.
- ~~§ 4º~~ O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade. (Revogado pela Lei Complementar nº 604/2007)

**Art. 63** À ~~segurada~~ que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

- I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;
- II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e
- III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Revogado pela Lei Complementar nº 604/2007)

#### Seção IX Do Salário-família (revogado Pela Lei Complementar nº 1090/2020)

**Art. 64**  ~~Ser~~á devido o salário-família ao ~~segurado~~, não optante pelo Plano de Cargos, Carreiras e Salários, instituído pela Lei Complementar nº 162, de 12 de abril de 1995, que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior ao valor limite estabelecido à concessão deste benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos:

- ~~§ 1º~~ O salário-família consistirá no pagamento de uma cota mensal no valor concedido pelo RGPS, e o valor limite referido no caput será corrigido pelos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.
- ~~§ 2º~~ O ~~aposentado por invalidez ou por idade~~ e os demais ~~aposentados~~, com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria. (Revogado pela Lei Complementar nº 1090/2020)

**Art. 65** Quando pai e mãe forem ~~segurados do RPPS~~, ambos terão direito ao salário-família:

- ~~Parágrafo único.~~ Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente ao ~~segurado responsável pela guarda do menor~~. (Revogado pela Lei Complementar nº 1090/2020)

**Art. 66** O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de

vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado:

- ~~Parágrafo único. Os segurados que já se encontram recebendo salário família deverão apresentar a documentação estabelecida no caput no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta lei complementar, sob pena de suspensão do pagamento do benefício.~~

~~Parágrafo Único – Os segurados que já se encontram recebendo salário família, deverão apresentar a documentação estabelecida no caput no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias a partir da publicação desta lei complementar, sob pena de suspensão do pagamento do benefício. (Redação dada pela Lei Complementar nº 599/2007) (Revogado pela Lei Complementar nº 1090/2020)~~

**Art. 67** ~~O salário família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.~~

- ~~Parágrafo único. Tratando-se de segurado ativo, o salário família será pago pelo ente e compensado por ocasião do repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 15 desta lei complementar. (Revogado pela Lei Complementar nº 1090/2020)~~

## Seção X Da Pensão Por Morte

**Art. 68** ~~A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no artigo 8.º desta lei complementar, quando do seu falecimento.~~

- ~~§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:~~  
- ~~I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente, e~~  
- ~~II – desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.~~  
- ~~§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou cancelada com o reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé. (Revogado pela Lei Complementar nº 1139/2021)~~

**Art. 69** ~~A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:~~

- ~~I – do dia do óbito;~~  
- ~~II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou~~  
- ~~III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.~~

**Art. 69** ~~A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:~~

- ~~I – do dia do óbito, quando requerida em até 30 (trinta) dias de sua ocorrência;~~  
- ~~II – da data do requerimento, quando solicitada após o prazo previsto no inciso I;~~  
- ~~III – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência, ou~~  
- ~~IV – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea. (Redação dada pela Lei Complementar nº 668/2009) (Revogado pela Lei Complementar nº 1139/2021)~~

**Art. 70** ~~O valor da pensão por morte corresponderá:~~

- ~~I – à totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, ou~~  
- ~~II – à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.~~  
- ~~Parágrafo único. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto quanto à pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, que será limitada a uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Revogado pela Lei Complementar nº 1139/2021)~~

**Art. 71** A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

- § 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.
- § 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no artigo 8º desta lei complementar.
- § 2º O dependente divorciado ou separado, que recebia do segurado pensão de alimentos, terá direito à pensão por morte, na mesma proporção, salvo se o seu valor superar o da cota individual que, na partilha do restante do benefício, couber aos dependentes previstos no artigo 8º desta lei complementar, hipótese em que com eles concorrerá em igualdade de condições na divisão do total da pensão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 668/2009)
- § 3º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.
- § 4º Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.
- § 4º Será revertida em favor dos dependentes do mesmo grupo familiar e rateada entre eles a cota do benefício daquele cujo direito à pensão se extinguir. (Redação dada pela Lei Complementar nº 668/2009)
- § 5º O pensionista de que trata o parágrafo 1º do artigo 68 desta lei complementar deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido ou ausente, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do FPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito. (Revogado pela Lei Complementar nº 1139/2021)

**Art. 71-A** É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal.

- § 1º Será admitida, nos termos do parágrafo 2º, a acumulação de:
  - I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;
  - II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal; ou
  - III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.
- § 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no parágrafo 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:
  - I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;
  - II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;
  - III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e
  - IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.
- § 3º A aplicação do disposto no parágrafo 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.
- § 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de

2019:

- § 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, poderão ser alteradas na forma do parágrafo 6º do artigo 40 e do parágrafo 15 do artigo 201 da Constituição Federal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1090/2020)

**Art. 71.A** É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal:

- § 1º Será admitida, nos termos do parágrafo 2º, a acumulação de:

- I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

- II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal; ou

- III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social:

- § 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no parágrafo 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

- I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

- II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

- III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

- IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

- § 3º A aplicação do disposto no parágrafo 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios:

- § 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. (Revogado pela Lei Complementar nº 1139/2021)

**Art. 72** A cota da pensão será extinta:

- I - pela morte do pensionista;

- II - para o pensionista menor de idade ao completar vinte e um anos, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

- III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez;

- Parágrafo único. Com a extinção do direito do último pensionista extingui-se a pensão.

**Art. 72** A cota da pensão será extinta:

- I - pela morte do pensionista;

- II - para o pensionista menor de idade ao completar vinte e um anos, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

- III - pelo casamento do pensionista ou constituição de nova união estável;

- IV - pela cessação da invalidez;

- Parágrafo único. Com a extinção da cota do último pensionista extingui-se a pensão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 668/2009) (Revogado pela Lei Complementar nº 1139/2021)

~~Art. 73~~ A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no artigo 97 desta lei complementar. (Revogado pela Lei Complementar nº 1139/2021)

~~Art. 74~~ Não fará jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. (Revogado pela Lei Complementar nº 1139/2021)

~~Art. 75~~ A condição legal de dependente, para fins desta lei complementar, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência e ressalvado o disposto no parágrafo 3º, do artigo 71, desta lei complementar.

- ~~Parágrafo único.~~ A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão. (Revogado pela Lei Complementar nº 1139/2021)

## Seção XI Do Auxílio-reclusão

~~Art. 76~~ O auxílio-reclusão consistirá no pagamento de uma importância mensal concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior ao valor limite estabelecido à concessão deste benefício pelo Regime Geral de Previdência Social e que não perceba remuneração dos cofres públicos, e corresponderá à última remuneração ou subsídio do segurado:

- ~~§ 1º~~ O auxílio-reclusão será rateado em cotas partes iguais entre os dependentes do segurado.
- ~~§ 2º~~ O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.
- ~~§ 3º~~ Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será suspenso e somente restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.
- ~~§ 4º~~ Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:
  - ~~I~~ documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e
  - ~~II~~ certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.
- ~~§ 5º~~ Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração ou subsídio correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração ou subsídio.
- ~~§ 6º~~ Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.
- ~~§ 7º~~ Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.
- ~~§ 8º~~ O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. (Revogado pela Lei Complementar nº 604/2007)

## Seção XII Do Abono de Natal

~~Art. 77~~ O abono de Natal será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário maternidade ou auxílio-doença pagos pelo

FPS:

- ~~Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo FPS, em que cada mês corresponderá a um doze avo, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes desse mês, quando o valor será o do mês da cessação.~~

~~Art. 77~~ O abono de Natal será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pagos pelo FPS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 604/2007) (Revogado pela Lei Complementar nº 1139/2021)

### CAPÍTULO III DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

~~Art. 78~~ Ao segurado do RPPS que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação, pelas regras estabelecidas neste artigo, com proventos calculados de acordo com o artigo 84 desta lei complementar quando o servidor, cumulativamente:

- ~~I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;~~
- ~~II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;~~
- ~~III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:~~
  - ~~a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e~~
  - ~~b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que na data do caput, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.~~
- ~~§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo artigo 54, inciso III desta lei complementar, na seguinte proporção:~~
  - ~~I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;~~
  - ~~II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.~~
- ~~§ 2º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado no serviço público, em cargo efetivo de magistério no Município ou outros entes federativos, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 1139/2021)

~~Art. 79~~ Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 54 e 55, ou pelas regras estabelecidas pelo artigo 78 desta lei complementar, o segurado do RPPS que tenha ingressado no serviço público, em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional até 31 de dezembro de 2003, aposentar-se-á com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no parágrafo primeiro do artigo 54 desta lei complementar, vier a preencher, cumulativamente, às seguintes condições:

- ~~I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;~~
- ~~II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;~~
- ~~III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;~~
- ~~IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 1139/2021)

~~Art. 80~~ É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do artigo

37 da Constituição Federal:

- ~~Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente. (Revogado pela Lei Complementar nº 1139/2021)~~

~~Art. 81~~ Observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os decorrentes da aplicação do disposto nos artigos 79 e 80 desta lei complementar, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Revogado pela Lei Complementar nº 1139/2021)

~~Art. 82~~ Ressalvado o direito a opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 78 e 79 desta lei complementar, o segurado do RPPS que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 aposentar-se-á com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, às seguintes condições:

- I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo;
- ~~Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no artigo 81, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. (Revogado pela Lei Complementar nº 1139/2021)~~

#### CAPÍTULO IV DO ABONO DE PERMANÊNCIA

~~Art. 83~~ O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos artigos 54 e 78 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no artigo 53 desta lei complementar:

- § 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente e conforme previsto no artigo 82 desta lei complementar, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem;
- § 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência;
- § 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e parágrafo 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade e apresentação de certidão emitida pelo IPREV. (Revogado pela Lei Complementar nº 1139/2021)

#### CAPÍTULO V

## DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

**Art. 84** ~~No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 52, 53, 54, 55 e 78, desta lei complementar, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência:~~

- ~~- § 1º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.~~
- ~~- § 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração ou subsídio do servidor, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.~~
- ~~- § 3º Os valores das bases de contribuição a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.~~
- ~~- § 4º Para os fins deste artigo, as bases de contribuição consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do parágrafo 1º, não poderão ser:
  - ~~- I - inferiores ao valor do salário-mínimo, respeitada a proporcionalidade quanto à jornada de trabalho efetivamente exercida;~~
  - ~~- II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, nos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.~~~~
- ~~- § 5º As maiores remunerações ou subsídios de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no parágrafo 4º~~
- ~~- § 6º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.~~
- ~~- § 7º Os proventos, calculados de acordo com o caput e os parágrafos anteriores, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder à remuneração ou subsídio do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.~~
- ~~- § 8º Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do artigo 54 desta lei complementar, não se aplicando a redução de que trata o parágrafo 1º do mesmo artigo.~~
- ~~- § 9º A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculados conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o parágrafo 7º~~
- ~~- § 10 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.~~
- ~~- § 11 Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao salário-mínimo nacional, respeitada a proporcionalidade quanto à jornada de trabalho efetivamente exercida. (Revogado pela Lei Complementar nº 1139/2021)~~

**Art. 84-A** ~~Para efeito de composição do valor da remuneração que servirá de base ao cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor autorizado a cumprir jornada de trabalho superior à mínima fixada para o seu cargo, somente será considerada a remuneração dessa jornada se nela tiver permanecido por período igual ou superior a 1.825 (mil oitocentos e vinte e cinco dias, alternados ou não: (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 747/2011) (Revogado pela Lei Complementar nº 1139/2021)~~

**Art. 85** ~~Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os artigos 52, 53, 54, 55, 68 e 78 desta lei complementar, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com o índice aplicado aos servidores ativos:~~

~~Art. 85~~ Os benefícios de aposentadoria e pensão de que trata esta lei complementar serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos pelo regime geral de previdência social, salvo nas hipóteses em que estiver assegurada a paridade de revisão com a remuneração dos servidores ativos, observadas a legislação federal pertinente e as provisões normativas do Ministério da Previdência Social, ficando atribuído a este artigo efeito retroativo a 01 de janeiro de 2009. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~668~~/2009) (Revogado pela Lei Complementar nº 1139/2021)

## CAPÍTULO VI DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

~~Art. 86~~ A concessão de qualquer benefício previdenciário será precedida de processo administrativo regular, com parecer jurídico obrigatório:

~~Parágrafo único.~~ A tramitação e os procedimentos a serem adotados nos processos administrativos de concessão de benefícios previdenciários serão objeto de regulamento. (Revogado pela Lei Complementar nº 1139/2021)

## CAPÍTULO VII DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

~~Art. 87~~ Quaisquer dos benefícios previstos nesta lei complementar serão pagos diretamente ao beneficiário:

~~§ 1º~~ O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- ~~I~~ - ausência, na forma da lei civil;
- ~~II~~ - moléstia contagiosa; ou
- ~~III~~ - impossibilidade de locomoção.

~~§ 2º~~ Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, admitida renovações.

~~§ 3º~~ O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, mediante a apresentação de alvará judicial. (Revogado pela Lei Complementar nº 1139/2021)

~~Art. 88~~ Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos beneficiários:

- ~~I~~ - as contribuições previstas no artigo 15 inciso II desta lei complementar;
- ~~II~~ - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- ~~III~~ - o imposto de renda retido na fonte;
- ~~IV~~ - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- ~~V~~ - as contribuições sindicais e associativas autorizadas pelo beneficiário.

~~Art. 88~~ Não incidirão descontos sobre proventos ou pensão, salvo os que decorrerem de:

- ~~I~~ - contribuição previdenciária e imposto de renda na fonte;
- ~~II~~ - ordem judicial e imposição legal;
- ~~III~~ - restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- ~~IV~~ - consignações prévia e expressamente autorizadas pelo inativo ou pensionista, para contratos ou convênios firmados, em seu benefício, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santos - IPREV, pela Prefeitura Municipal de Santos ou pelos Sindicatos representantes dos servidores públicos municipais de Santos; (Regulamentado pelo Decreto nº 8541/2019)

~~V~~ - custeio de assistência médica, mediante autorização do inativo ou pensionista.

~~Parágrafo único.~~ Os descontos autorizados na forma do inciso IV do caput:

- ~~I~~ - não excederão, em nenhuma hipótese, a 30% (trinta por cento) do valor líquido mensal percebido

pele inativo ou pensionista;

- II - poderão ser renovados, com permissão expressa do inativo ou pensionista. (Redação dada pela Lei Complementar nº 668/2009)(Revogado pela Lei Complementar nº 1139/2021)

**Art. 89** Os aposentados e pensionistas serão recadastrados no mínimo a cada 12 (doze) meses, de preferência no mês de aniversário de cada um.(Revogado pela Lei Complementar nº 1139/2021)

## CAPÍTULO VIII DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**Art. 90** É vedada a conversão de tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum, e vice-versa. (Revogado pela Lei Complementar nº 1139/2021)

**Art. 91** Para efeito de concessão de aposentadoria serão computados:

- I - os períodos de gozo de férias;
- II - os períodos de gozo de qualquer tipo de licença remunerada ou de afastamento remunerado, na forma da lei que os autorize;
- III - os períodos de faltas ao serviço por motivo de doença, desde que sejam remuneradas, ou por qualquer outro motivo, desde que sejam abonadas;
- IV - os períodos de percepção de auxílio-doença e de auxílio-maternidade; (Revogado pela Lei Complementar nº 604/2007)
- Parágrafo único. Serão deduzidos do tempo de serviço ou de contribuição:
- I - os dias correspondentes a faltas não abonadas;
- II - os períodos de afastamento sem remuneração e sem recolhimento da contribuição previdenciária facultativa;
- III - os períodos correspondentes a licenças sem remuneração, concedidas na forma prevista na legislação, e sem recolhimento da contribuição previdenciária facultativa. (Revogado pela Lei Complementar nº 1139/2021)

**Art. 92** O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício. (Revogado pela Lei Complementar nº 1139/2021)

**Art. 93** A apuração do tempo de serviço para fins de aposentadoria será feita em dias, considerando-se o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e o mês de 30 (trinta) dias. (Revogado pela Lei Complementar nº 1139/2021)

## CAPÍTULO IX DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**Art. 94** O tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social só poderá ser comprovado mediante certidão do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. (Revogado pela Lei Complementar nº 1139/2021)

**Art. 95** O tempo de contribuição para outros órgãos previdenciários só poderá ser comprovado mediante certidão do respectivo órgão previdenciário ou de pessoal das Administrações Públicas Municipais, Estaduais ou da União, suas autarquias ou fundações. (Revogado pela Lei Complementar nº 1139/2021)

**Art. 96** Concedida a aposentadoria com aproveitamento do tempo de contribuição na iniciativa privada, nos termos da presente lei complementar deverá ser requerida perante o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a compensação previdenciária prevista na Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1.999, e no Decreto Federal nº 3.112, de 06 de julho de 1.999. (Revogado pela Lei Complementar nº 1139/2021)

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 97.** ~~Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do segurado ou beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime Próprio de Previdência Social previsto nesta lei complementar, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Revogado pela Lei Complementar nº 1139/2021)~~

**Art. 98.** A vedação prevista no parágrafo 10 do artigo 37 da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder, aos inativos e ativos que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público, por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o artigo 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes em qualquer hipótese, o limite de que trata o parágrafo 11 desse mesmo artigo.

**Art. 99.** Sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração e nos subsídios dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia e controle do equilíbrio financeiro do RPPS, deverá ser precedida de estudo atuarial, compatibilizando-as com os planos de custeio.

**Art. 100.** Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e sujeito à homologação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo de benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

**Art. 101.** Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta lei complementar com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

## CAPÍTULO XI DO REGISTRO FINANCEIRO E CONTÁBIL

**Art. 102.** O RPPS observará normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

§ 1º A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

§ 2º A escrituração contábil deve elaborar demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do regime previdenciário e as variações ocorridas no exercício, a saber:

I - balanço orçamentário;

II - balanço financeiro;

III - balanço patrimonial; e

IV - demonstração das variações patrimoniais.

**Art. 103.** Será publicado na imprensa oficial, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo das receitas e despesas do RPPS, comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a cargo dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas municipais,

dos valores retidos dos segurados e dependentes e demonstrativo financeiro relativo às aplicações do RPPS, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento.

Parágrafo único. A documentação mencionada no caput será, no mesmo prazo, encaminhada ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

**Art. 104.** Será mantido registro contábil individualizado para cada segurado que conterà:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - base de contribuição, mês a mês;

IV - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações;

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante consulta eletrônica do extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

### TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 105.** Os Poderes Executivo e Legislativo, assim como as autarquias e fundações públicas municipais, encaminharão mensalmente ao órgão gestor do FPS relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

**Art. 106.** O Município poderá instituir, por legislação específica, o regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado, no que couber, o disposto no artigo 202 da Constituição Federal, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei que trata o caput o Município poderá fixar para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

§ 2º Ao servidor que tenha ingressado no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar, o disposto neste artigo somente poderá ser aplicado mediante sua prévia e expressa opção.

**Art. 107.** O Município aportará as reservas matemáticas correspondentes a compromissos especiais com gerações de participantes existentes na data de início do regime próprio de previdência social, no prazo não superior a trinta e cinco anos, para integralização das reservas correspondentes.

~~**Art. 108.** Fica transferida para o IPREV, a partir do primeiro dia do mês seguinte aos 90 (noventa) dias posteriores à publicação desta lei complementar, a responsabilidade pelo pagamento do benefício das aposentadorias já concedidas, ou que venham a ser concedidas no mesmo prazo, pelos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, mediante o prévio repasse mensal, ao Instituto, pelos respectivos entes municipais, dos recursos necessários para o pagamento dos referidos benefícios.~~

~~Art. 108.~~ Fica transferida para o IPREV, a partir do primeiro dia do mês seguinte aos 180 (cento e oitenta) dias posteriores à publicação desta lei complementar, a responsabilidade pelo pagamento do benefício das aposentadorias já concedidas, ou que venham a ser concedidas no mesmo prazo, pelos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, mediante o prévio repasse mensal, ao Instituto, pelos respectivos entes municipais, dos recursos necessários para pagamento dos referidos benefícios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 599/2007)

~~Parágrafo único.~~ No caso de falecimento do servidor inativo referido no caput deste artigo, a respectiva pensão passará a ser paga pelo IPREV, mediante a contribuição estabelecida no artigo 15, inciso II desta lei complementar.

~~Art. 108.~~ Fica transferida para o IPREVSANTOS, a partir do primeiro dia do mês seguinte aos 180 (cento e oitenta) dias posteriores à publicação desta lei complementar, a responsabilidade pelo pagamento do benefício das aposentadorias já concedidas, ou que venham a ser concedidas no mesmo prazo, pelos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, mediante o prévio repasse mensal, ao Instituto, pelos respectivos entes municipais, dos recursos necessários para pagamento dos referidos benefícios

~~Parágrafo único.~~ Aplicam-se as disposições do "caput" deste artigo quanto ao custeio das pensões que venham a ser geradas por morte dos servidores inativos que menciona. (Redação dada pela Lei Complementar nº 747/2011) (Revogado pela Lei Complementar nº 1139/2021)

**Art. 109.** Fica autorizada a cessão de servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, autarquias e fundações públicas municipais ao IPREV.

**Parágrafo Único** - Os servidores referidos no caput deste artigo poderão exercer os cargos em comissão ou as funções gratificadas previstos no anexo I, de que trata o artigo 27 desta lei complementar, com a redação que lhe atribuiu o artigo 12 da Lei Complementar nº 604, de 02 de julho de 2007. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 627/2008)

**Art. 110.** Para os fins da concessão dos benefícios que trata a presente lei complementar, aos servidores ativos e inativos e aos pensionistas, aplicar-se-ão, no que couber, as regras de transição, direitos e vantagens estabelecidas pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nº 41, de 13 de dezembro de 2003 e nº 47, de 05 de julho de 2005.

~~Art. 111.~~ Considera-se remuneração do cargo o valor do subsídio ou do vencimento e vantagens pecuniárias permanentes do cargo estabelecidos em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais, ou aquele auferido em razão do exercício de cargo em comissão. (Revogado pela Lei Complementar nº 1139/2021)

~~Art. 111-A.~~ Fica atribuída ao IPREV a responsabilidade pelos pagamentos dos débitos da Caixa de Pecúlios e Pensões dos Servidores Municipais de Santos - CAPEP, oriundos de sentenças transitadas em julgado nas ações que versem sobre o custeio ou o pagamento de pensões. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 628/2008) (Revogado pela Lei Complementar nº 1139/2021)

**Art. 112.** As despesas decorrentes da execução desta lei complementar onerarão as dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 113** Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação, produzindo efeitos, em relação aos incisos I e II do artigo 15, a partir do dia seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação:

**Art. 113 -** Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação, produzindo efeitos, em relação aos incisos I e II do artigo 15, a partir do dia seguinte aos 180 (cento e oitenta) dias posteriores à sua

publicação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 599/2007)

Parágrafo único. Até que sejam fixadas as alíquotas de contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 15 desta lei complementar, vigorarão as disposições contidas nas alíneas "c" e "d" do artigo 5.º da Lei 2.232, de 02 de janeiro de 1960.

~~Art. 114~~ Ficam revogados, a partir do 91º dia subsequente à data da publicação desta lei complementar, a alínea "a" do artigo 2º, os artigos 13, 14 e 16, todos da Lei nº 2.232, de 02 de janeiro de 1960, o artigo 3º da Lei nº 2.800, de 23 de dezembro de 1963, a alínea "a" do artigo 2º, a alínea "a" do artigo 4º, as alíneas "c" e "d" do artigo 7º, o artigo 11, a alínea "a" do artigo 15 e os artigos 22 a 31, todos do Decreto nº 1932, de 27 de outubro de 1960; a Lei Complementar nº 7, de 20 de agosto de 1990; a Lei Complementar nº 82, de 5 de julho de 1993; os incisos II e IV do artigo 110, os artigos 133 a 137 e 166, o inciso IV do artigo 176, os parágrafos 2º e 3º do artigo 183, o artigo 184, o parágrafo único do artigo 185; os artigos 191, 208 a 211, 214 e 215, todos da Lei nº 4.623, de 12 de junho de 1984, e demais disposições em contrário:

~~Art. 114~~ Ficam revogados, a partir do 181º dia subsequente à data da publicação desta lei complementar, a alínea "a" do artigo 2º, os artigos 13, 14 e 16, todos da Lei nº 2.232, de 02 de janeiro de 1960; o artigo 3º da Lei nº 2.800, de 23 de dezembro de 1963; a alínea "a" do artigo 2º, a alínea "a" do artigo 4º, as alíneas "c" e "d" do artigo 7º, o artigo 11, a alínea "a" do artigo 15 e os artigos 22 a 31, todos do Decreto nº 1.932, de 27 de outubro de 1960; a Lei Complementar nº 7, de 20 de agosto de 1990; a Lei Complementar nº 82, de 05 de julho de 1993, os incisos II e IV do artigo 110, os artigos 133 a 137 e 166, o inciso IV do artigo 176, os parágrafos 2º e 3º do artigo 183, o artigo 184, o parágrafo único do artigo 185; os artigos 191, 208 a 211, 214 e 215, todos da Lei nº 4.623, de 12 de junho de 1984, e demais disposições em contrário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 599/2007)

**Art. 114** Ficam revogados, a partir do 181º dia subsequente à data da publicação desta lei complementar, a alínea "a" do artigo 2º, os artigos 13, 14 e 16, todos da Lei nº 2.232, de 02 de janeiro de 1960; o artigo 3º da Lei nº 2.800, de 23 de dezembro de 1963; a alínea "a" do artigo 2º, a alínea "a" do artigo 4º, as alíneas "c" e "d" do artigo 7º, o artigo 11, a alínea "a" do artigo 15 e os artigos 22 a 31, todos do Decreto nº 1932, de 27 de outubro de 1960; a Lei Complementar nº 82, de 5 de julho de 1993; o inciso II do artigo 110, os artigos 133 a 137, os artigos 208 a 211, 214 a 217, todos da Lei nº 4.623, de 12 de junho de 1984, e demais disposições em contrário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 604/2007)

Palácio "José Bonifácio", em 28 de dezembro de 2006.

JOÃO PAULO TAVARES PAPA  
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, em 28 de dezembro de 2006.

CLAUDIA REGINA MEHLER DE BARROS  
Chefe do Departamento

ANEXO I  
CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS CARGOS EM COMISSÃO

Denominação	Símbolo	Quantitativo
Presidente	€5	01

Chefe de Departamento de Concessão e Pagamento de Benefícios Previdenciários - DEPREN	C-1	01
Coordenador de Perícias Médicas - CEPEN	C-2	01
Chefe de Departamento de Administração e Finanças - DEAFI	C-1	01
Chefe de Departamento Jurídico	C-1	01

#### FUNÇÕES GRATIFICADAS

Denominação	Símbolo	Quantitativo
Chefe da Seção de Concessão e Pagamento de Benefícios Previdenciários - SEPREV	FG-1	01
Chefe da Seção de Contabilidade - SECONT	FG-1	01
Chefe da Seção de Investimentos e Patrimônio - SIPATRI	FG-1	01
Chefe da Seção de Expediente, Recursos Humanos e Serviços Gerais - SEGER	FG-1	01
Presidente da Comissão de Licitação do IPREV	FG-1	01
Chefe da Seção de Perícias Médicas - SEPEN	FG-1	01

#### ANEXO I

#### CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

CARGOS EM COMISSÃO			
Denominação	Símbolo	Quantitativo	
Presidente	C5	01	
Chefe de Departamento de Concessão de Benefícios Previdenciários - DEPREN	C1	01	
Chefe de Departamento de Administração e Finanças - DEAFI	C1	01	
Chefe do Departamento Jurídico - DEAJUR DEJUR	C1	01	(Redação dada pela Lei Complementar nº 627/2008)
Coordenador de Controle Financeiro - CONFIN	C2	01	
FUNÇÕES GRATIFICADAS			
Denominação	Símbolo	Quantitativo	
Chefe da Seção de Concessão e Pagamento de Benefícios Previdenciários - SEPREV DEPREV	FG 1	01	(Redação dada pela Lei Complementar nº 627/2008)
Chefe da Seção de Contabilidade e Orçamento - SECONT	FG 1	01	
Chefe da Seção de Tesouraria - SETES	FG 1	01	
Chefe da Seção de Expediente, Recursos Humanos e Serviços Gerais - SEGER	FG 1	01	
Presidente da Comissão de Licitação do IPREV	FG 1	01	
Chefe da Seção de Perícias Médicas - SEPEN	FG 1	01	(Redação dada pela Lei Complementar nº 604/2008)
Chefe de Investigação Social - SEPENIS	FG 1	01	(Redação dada pela Lei Complementar nº 604/2007)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 604/2007)

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

CARGOS EM COMISSÃO		
DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
Presidente	CS	01
Chefe do Departamento de Concessão e Pagamento de Benefícios Previdenciários-DEPREV	C-1	01
Chefe do Departamento de Administração e Finanças-DEAFI	C-1	01
Chefe do Departamento Jurídico-DEJUR	C-1	01
Coordenador de Controle Financeiro-CONFIN	C-2	01
Coordenador de Benefícios Previdenciários-COPREV	C-3	01
Coordenador Administrativo-COAD	C-3	01

FUNÇÕES GRATIFICADAS		
DENOMINAÇÃO	FG	QUANTITATIVO
Chefe da Seção de Concessão e Pagamento de Benefícios Previdenciários-SEPREV	1	01
Chefe da Seção de Contabilidade e Orçamento-SECONT	1	01
Chefe da Seção de Tesouraria-SETES	1	01
Chefe da Seção de Expediente e Recursos Humanos-SERHU	1	01
Chefe da Seção de Perícias Médicas e Investigação Social-SEPEMIS	1	01
Assistente Técnico da Presidência	1	01
Chefe da Seção de Apoio Administrativo e Financeiro da Presidência-SAAF-PREV	2	01
Chefe da Seção de Manutenção e Serviços Gerais-SEMAS	2	01
Auxiliar de Expediente Administrativo da Seção de Apoio Administrativo e Financeiro da Presidência:	3	01

(Redação dada pela Lei Complementar nº 668/2009)

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
Presidente	CS	01
Chefe do Departamento de Concessão e Pagamento de Benefícios Previdenciários-DEPREV	C-1	01
Chefe do Departamento de Administração e Finanças-DEAFI	C-1	01
Chefe do Departamento Jurídico-DEJUR	C-1	01
Coordenador de Controle Financeiro-CONFIN	C-2	01
Coordenador de Benefícios Previdenciários-COPREV	C-3	01
Coordenador Administrativo-COAD	C-3	01
Coordenador de Assuntos Jurídicos - COJUR	C-3	01

FUNÇÕES GRATIFICADAS		
DENOMINAÇÃO	FG	QUANTITATIVO
Chefe da Seção de Concessão e Pagamento de Benefícios Previdenciários-SEPREV	1	01
Chefe da Seção de Contabilidade e Orçamento-SECONT	1	01
Chefe da Seção de Tesouraria-SETES	1	01
Chefe da Seção de Expediente e Recursos Humanos-SERHU	1	01
Chefe da Seção de Perícias Médicas e Investigação Social-SEPEMIS	1	01
Assistente Técnico da Presidência	1	01
Chefe da Seção de Apoio Administrativo e Financeiro da Presidência-SAAF-PREV	2	01
Chefe da Seção de Manutenção e Serviços Gerais-SEMAS	2	01
Auxiliar de Expediente Administrativo da Seção de Apoio Administrativo e Financeiro da Presidência.	3	01

(Redação dada pela Lei Complementar nº 747/2011)

#### ANEXO II

#### CARGOS DO QUADRO PERMANENTE NOMENCLATURA DOS CARGOS NÍVEL TOTAL DE CARGOS

Ajudante Geral	N-A	04
Assistente Social	N-O	02
Contador	N-O	02
Copeira	N-A	01
Encarregado	N-F	01
Médico	N-O	05
Motorista	N-F	02
Oficial de Administração	N-G	20

Procurador	N-O	02
Recepcionista	N-C	02
Técnico de Contabilidade	N-L	03
Telefonista	N-G	02

ANEXO II

CARGOS DO QUADRO PERMANENTE

NOMENCLATURA DOS CARGOS	NÍVEL	TOTAL DE CARGOS
Ajudante Geral	N-A	04
Assistente Social	N-O	02
Contador	N-O	02
Médico (20 h/sem.)	N-O	04
Motorista	N-F	02
Oficial de Administração	N-G	16
Procurador	N-O	04
Técnico de Contabilidade	N-L	02
Telefonista (40h/sem)	N-G	02

(Redação dada pela Lei Complementar nº 668/2009)

ANEXO II

- a) TABELAS DE VENCIMENTOS  
b) TABELA A - Analista Previdenciário - AP

Nível	Referência	Valor do Salário Base		
Nível I	AP-1	R\$ 5.200,00		
	AP-2	R\$ 5.460,00		
	AP-3	R\$ 5.733,00		
	AP-4	R\$ 6.019,65		
	AP-5	R\$ 6.320,63		
	AP-6	R\$ 6.636,66		
Nível II	AP-7	R\$ 7.300,33		
	AP-8	R\$ 7.665,35		
	AP-9	R\$ 8.048,61		
	AP-10	R\$ 8.451,05		
	AP-11	R\$ 8.873,60		
Nível III	AP-12	R\$ 9.760,96		

AP-13	R\$ 10.249,00
AP-14	R\$ 10.761,46
AP-15	R\$ 11.299,53

TABELA B - Procurador Autárquico

Nível	Referência	Valor do Salário Base
Nível I	PCDR-1	R\$ 5.200,00
PCDR - 2		R\$ 5.460,00
PCDR - 3		R\$ 5.733,00
PCDR - 4		R\$ 6.019,65
PCDR - 5		R\$ 6.320,63
PCDR - 6		R\$ 6.636,66
Nível II	PCDR - 7	R\$ 7.300,33
PCDR - 8		R\$ 7.665,35
PCDR - 9		R\$ 8.048,61
PCDR - 10		R\$ 8.451,05
PCDR - 11		R\$ 8.873,60
Nível III	PCDR - 12	R\$ 9.760,96
PCDR - 13		R\$ 10.249,00
PCDR - 14		R\$ 10.761,46
PCDR - 15		R\$ 11.299,53

TABELA C - Agentes Previdenciários

Nível	Referência	Valor do Salário Base
Nível I	AgP-1	R\$ 2.700,00
AgP-2		R\$ 2.835,00
AgP-3		R\$ 2.976,75
AgP-4		R\$ 3.125,59
AgP-5		R\$ 3.281,87
AgP-6		R\$ 3.445,96
Nível II	AgP-7	R\$ 3.790,56
AgP-8		R\$ 3.980,08
AgP-9		R\$ 4.179,09
AgP-10		R\$ 4.388,04
AgP-11		R\$ 4.607,44
Nível III	AgP-12	R\$ 5.068,19

AgP-13	R\$ 5.321,60
AgP-14	R\$ 5.587,68
AgP-15	R\$ 5.867,06

(Redação dada pela Lei Complementar nº 1089/2020)

### ANEXO III

TABELA - A: Documentos necessários ao requerimento do AQ

Documentos que devem ser apresentados no ato de solicitação do Adicional de Qualificação:	- Requerimento do Adicional de Qualificação preenchido e assinado pelo servidor.
	- Original e cópia do diploma ou certificado do curso de Graduação, Pós-Graduação (lato sensu), Mestrado ou Doutorado.
	- Cópia do Histórico Escolar do curso de Graduação, Pós-Graduação (lato sensu), Mestrado ou Doutorado.

TABELA - B: Áreas de conhecimento admitidas para o recebimento do AQ

ÁREAS DE CONHECIMENTO	Administração
	Arquivologia
	Biblioteconomia
	Ciências Atuárias
	Ciências Contábeis
	Comunicação Social
	Direito
	Economia
	Engenharia
	Estatística
	Informática
	Matemática
	Psicologia
	Serviço Social

TABELA C - Níveis do AQ e respectivos valores:

ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO	CURSOS ADMITIDOS	VALOR
AQ-1	Graduação em ensino superior, realizado em instituições de ensino credenciadas pelo Ministério da Educação, nos cursos estabelecidos na Tabela B.	R\$ 350,00

AQ-2	Pós Graduação em nível de aperfeiçoamento ou especialização lato sensu, realizado em instituições de ensino credenciadas pelo Ministério da Educação ou por órgão por ele delegado, nas áreas admitidas.	R\$ 650,00
AQ-3	Pós Graduação em nível de Mestrado - stricto sensu, realizado em instituições de ensino credenciadas pelo Ministério da Educação ou por órgão por ele delegado, nas áreas admitidas.	R\$ 1.000,00
AQ-4	Pós Graduação em nível de Doutorado - stricto sensu, realizado em instituições de ensino credenciadas pelo Ministério da Educação ou por órgão por ele delegado, nas áreas admitidas.	R\$ 1.500,00

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1089/2020)

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 17/11/2021*